



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13986.000009/96-13
Recurso nº : 14.264
Matéria : PIS/REPIQUE - EX: 1991
Recorrente : HUAINE PARTICIPAÇÕES LTDA. (SUCESSORA DE ILION TÁXI ÁEREO
LTDA.)
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº : 103-19.719

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUAINE PARTICIPAÇÕES LTDA. (SUCESSORA DE ILION TÁXI ÁEREO LTDA.).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a responsabilidade da sucessora pela multa de lançamento "ex officio", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13986.000009/96-13
Acórdão nº : 103-19.719
Recurso nº. : 14.264
Recorrente : HUAINE PARTICIPAÇÕES LTDA. (SUCESSORA DE ILION TÁXI ÁEREO LTDA.)

RELATÓRIO

HUAINE PARTICIPAÇÕES LTDA. (SUCESSORA DE ILION TÁXI ÁEREO LTDA.), já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 01/04

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de PIS/REPIQUE, decorrente de fiscalização de imposto de renda, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10925.001440/96-21, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 115985 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial, para excluir a multa de lançamento "ex officio".

Nas peças de defesa, a recorrente se reporta às razões expendidas no processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13986.000009/96-13
Acórdão nº : 103-19.719

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial.

Em conseqüência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de lançamento "ex officio".

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1998


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13986.000009/96-13
Acórdão nº : 103-19.719

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 JAN 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em,


NILTON SÉLVIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL